

Seção 4 – Do Agente Voluntário da Infância e Juventude

Art. 738. A fiscalização das normas de prevenção e proteção à criança e ao adolescente, contidas na legislação e portarias judiciais, é de atribuição dos agentes (antigo inspetor), efetivos ou voluntários.

Art. 739. Os Agentes Voluntários da Infância e Juventude serão designados pela autoridade judiciária competente, a título gratuito, nos termos da Lei n. 9.608/1998, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovado uma única vez por igual período, a critério do Juiz, devendo preencher os seguintes requisitos:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – residir obrigatoriamente na Comarca do Juízo da Infância e Juventude a que pretenda exercer a função;

III – exercer profissão compatível com a função, mediante comprovação do exercício de atividade laboral, *v.g.*, não ser proprietário de estabelecimentos comerciais, bares, casas de show, boates e congêneres.

IV – possuir obrigatoriamente nível médio completo;

V – não possuir antecedentes criminais;

VI – não desempenhar ou exercer atividade policial, seja civil ou militar;

VII – idoneidade moral;

VIII – bons antecedentes.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no *caput* não poderá ser designado o mesmo agente, devendo oportunizar a função a outro membro da comunidade.

§ 2º Terão preferência para exercer a função de agente voluntário da infância e juventude os diplomados em serviço social, psicologia e bacharel em Direito.

Art. 740. O programa e a coordenação dos trabalhos de fiscalização serão atribuídos a servidor de confiança do Juiz, preferencialmente bacharel em Direito.

~~**Parágrafo único.** Na Comarca da Capital, tais serviços serão da competência do Juiz com atribuições administrativas junto às Varas da Infância e da Juventude, que processará e julgará, também, os feitos envolvendo as infrações administrativas decorrentes dessa atividade, assim como as autorizações para viajar. (Item revogado pelo Provimento 14/2018-CGJ)~~